



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

LEI Nº. 2029/2021

Jardim-MS, 28 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a Criação de Ossuário Comunitário no Cemitério Municipal de Jardim MS e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Jardim, **Dra. Clediane Areco Matzenbacher**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Fica criado o **Ossuário Municipal** no Cemitério Municipal Padre José Ferrero do município de Jardim.

Art. 2º - O Ossuário pode ser individual ou coletivo ou os dois de forma conjunta a critério da administração.

Art. 3º - O Ossuário será destinado ao recolhimento de ossos provenientes dos restos mortais humanos inumados em sepulturas, carneiro, jazigos, covas etc., não identificados, bem como, os abandonados a mais de 15 (quinze) anos, sem cuidado, manutenção ou em ruínas.

§1º O prazo será avaliado conforme documentos e dados constantes da própria administração do cemitério municipal ou de outros meios em que seja possível perquirir a data provável do início do abandono.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

§2º Os lóculos e jazigos familiares perpétuos, quando o número de sepultados já chegou ao limite, a critério dos familiares.

Art. 4º - Os lóculos indicados no artigo 3º, sem qualquer manutenção ou cuidado, poderão ser reutilizadas, e os restos mortais, direcionados ao ossuário.

§1º Nos casos em que não for possível fazer a identificação do sepultado, serão direcionados ao ossuário com a identificação possível e existente à época da exumação.

§2º Os familiares que quiserem alocar os restos mortais de seus sepultados, após passados pelo menos 05 (cinco) anos do sepultamento, bem como pela exumação, pagarão valor a ser arbitrado pelo município, salvo os casos enquadrados no final do art. 7º.

§3º Após um período de 02 (dois) anos de permanência no ossuário, os restos mortais sem identificação ou reivindicação dos familiares, serão incinerados, e as cinzas, lançadas em local próprio, criado para essa finalidade.

Art. 5º - As despesas para fazer frente aos investimentos da presente Lei, decorrerão da comercialização de espaços que serão abertos com a remoção dos restos mortais não identificados ou irregulares nos termos do art. 3º, e com a venda dos espaços no ossuário que poderão ser comercializados, nos termos desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

Art. 6º - Antes de iniciar qualquer procedimento para a exumação dos sepultados, o município deve providenciar ampla divulgação deste ato, nos meios de comunicação local, escrita ou falada, com prazo a ser determinado, de modo que, propicie aos munícipes a oportunidade de se manifestar quanto aos seus sepultados.

Art. 7º - Fica a critério da administração a terceirização ou não do ossuário.

Art. 8º - Todo o trabalho de retirada dos ossos, acondicionamento, transporte e realocação serão de responsabilidade do município, bem como a construção do ossuário e sua manutenção, sem qualquer custo aos familiares de baixa renda nos termos das normas atinentes aos hipossuficientes.

Art. 9º - O Executivo Municipal, por meio de Decreto, regulamentará a efetivação da presente Lei, obedecidas as legislações infraconstitucionais que tratam da matéria.

Art. 10 - Estalei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dra. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

Prefeita Municipal